



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.002362/99-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.172 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARQUES COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO.

Conta-se a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial o prazo de cinco anos para que o sujeito passivo exerça administrativamente o direito reconhecido pelo Poder Judiciário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, pela sistemática da repercussão geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito fiscal a partir do pagamento antecipado de tributo realizado sob a égide do lançamento por homologação, assim definido na Lei Complementar n.º 118, de 2005, apenas se opera a partir de 9 de junho de 2005, data da plena vigência desse comando legal.

Assim, para as ações/pedidos protocolados anteriormente a este marco temporal, o prazo aplicável é de 10 (dez) anos, contado do pagamento indevido, na forma da jurisprudência consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Hipótese em que o pedido foi formulado antes do prazo decadencial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à autoridade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 17/05/

2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por ALEXANDRE NAOKI NI

SHIOKA

Impresso em 11/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

preparadora (DRF) para análise do pedido de restituição à luz da decisão judicial transitada em julgado em favor do Recorrente.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 122/123) interposto em 04 de maio de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (fls. 116/119), do qual o Recorrente teve ciência em 07 de abril de 2009 (fl. 121), que, por unanimidade de votos, julgando manifestação de inconformidade (fls. 39/40) apresentada pelo ora Recorrente em face do despacho decisório de fls. 35/36, indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste do contribuinte referente ao exercício de 1994 o qual objetivava a restituição do valor pago a título de imposto de renda na fonte incidente sobre incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

PDV. RESTITUIÇÃO.

Rejeita-se o pedido formulado quando já decorrido o prazo decadencial de cinco anos previsto na legislação. O fato de o requerente ser detentor de sentença judicial transitada em julgado reconhecendo a isenção pleiteada não o habilita, só por isso, a requerer, administrativamente, a restituição dela decorrente sem observância do prazo mencionado.

Solicitação Indeferida” (fl. 116).

Convém salientar que o acórdão acima é a segunda decisão proferida pela DRJ, tendo em vista que, em um primeiro momento, aquela entendeu pela existência de concomitância entre as matérias discutidas no processo administrativo e no judicial (acórdão de fls. 44/47), tese esta que restou afastada pelo antigo Conselho de Contribuintes (acórdão de fls. 103/107), o qual determinou o novo julgamento da matéria, levado a efeito pelo acórdão acima citado e ora recorrido.

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 122/123), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para afastar a decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de discussão acerca da decadência ou não do direito ao pedido de restituição formulado em 17/09/1999 no qual foi requerida a devolução dos valores indevidamente recolhidos no ano-calendário de 1993 sobre verbas recebidas a título de Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

No caso em particular, o Recorrente ingressou com mandado de segurança visando, liminarmente, suspender a exigibilidade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias em foco (por meio de depósito judicial pela empresa pagadora) e, em decisão final, efetuar o levantamento do respectivo montante (fls. 52/58). O feito, após percorrer diversas instâncias, transitou em julgado favoravelmente ao Contribuinte no Superior Tribunal de Justiça, em 25 de março de 1998 (fl.87).

A suposta decadência vislumbrada pelo acórdão da DRJ não se operou no caso concreto, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Verifica-se que o pedido de restituição (fl. 1) já mencionou o Mandado de Segurança (inicial às fls. 52/58) no qual foi obtida decisão judicial favorável, com trânsito em julgado. Assim, considerando-se que o pedido de restituição apenas deu início à execução da decisão passada em julgado, verifica-se que não haveria a decadência do direito do Recorrente à restituição.

Isso porque, nos termos do artigo 168, II, do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para que o Contribuinte exerça o direito à restituição conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial favorável. Nesse sentido, inúmeros julgados deste Tribunal, consoante se verifica, a título exemplificativo, do seguinte:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. Exercício: 1997. RESTITUIÇÃO. PLEITO JUDICIAL. DECADÊNCIA Conta-se a partir da data do trânsito em julgado, o prazo de cinco anos para que o sujeito passivo exerça o direito reconhecido em decisão judicial. Decadência afastada.” (CARF, 2ª Seção, Acórdão 2801-00:740, de 27/07/2010)

Sendo assim, considerando que nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo contribuinte (fls. 52/58), o trânsito em julgado ocorreu em 25/03/1998 (fl. 87) e que o pedido de restituição foi apresentado, como visto, em 17/09/99 (fl. 1), conclui-se que, nitidamente, não houve o transcurso do prazo quinquenal, não havendo que se falar em decadência.

Apenas a título de esclarecimento, convém salientar que o fato de ter sido ou não cumprida integralmente a liminar no tocante ao depósito judicial do IRRF pela fonte pagadora não influencia no prazo de decadência do direito à restituição, tendo em vista que o pedido do Mandado de Segurança se insurge contra a incidência do imposto de renda sobre todas as verbas recebidas a título de PDV por ocasião do desligamento do Recorrente da empresa Autolatina Brasil S.A.

E o pedido da inicial foi acolhido pelo Judiciário, não existindo dúvida de que os valores de Imposto de Renda que ora se pretende restituir foram considerados indébitos pela decisão judicial e estão albergados pela coisa julgada. Trata-se, portanto, de mera observância, na esfera administrativa, da decisão judicial favorável ao contribuinte.

Ad argumentandum, ainda que se ignorasse o fato de se tratar de pedido de restituição com base em decisão judicial transitada em julgado, ainda assim não haveria a decadência vislumbrada no v. acórdão recorrido.

Realmente, a esse respeito, convém salientar que a questão acerca da constitucionalidade da aplicação retroativa prevista no art. 4º da LC n.º 118/05 que trata do termo “a quo” para contagem do prazo de restituição/repetição do indébito já restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.621:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do

Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE 566.621, Relatora Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe-195, DIVULG 10-10-2011, PUBLIC 11-10-2011, EMENT VOL-02605-02, PP-00273).

Em síntese, restou decidido que a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos, contado do pagamento antecipado, só se aplica às ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, respeitado, ainda, o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, para as ações ou pedidos propostos anteriormente a este marco temporal, o prazo aplicável é o de 10 (dez) anos, contado da data do pagamento indevido, na forma da jurisprudência consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (tese dos 5 + 5).

Pois bem, referido julgado se deu pela sistemática da repercussão geral a que alude o artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC). Em decorrência, aplica-se a Portaria MF 586, de 22 de dezembro de 2010, a qual introduziu o artigo 62-A no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Portanto, nos termos do dispositivo supra, deve ser aplicado o referido julgado do STF ao caso concreto.

No presente caso, o pedido de restituição foi formulado em 17 de setembro de 1999, relativamente ao IRPF retido pela Autolatina Brasil S.A. (sucédida por Volkswagen do Brasil Ltda.) em maio de 1993, em virtude de rescisão de contrato de trabalho motivada por adesão a Programa de Desligamento Voluntário.

Assim, nos termos da jurisprudência do STF, o pedido de restituição deve abranger os 10 (dez) anos anteriores a maio de 1993, ou seja, todos os pagamentos indevidos realizados a partir de maio de 1982.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que não houve a decadência do direito à restituição do imposto de renda retido na fonte por antecipação sobre as verbas recebidas pelo Recorrente a título de PDV.

Processo nº 13819.002362/99-94
Acórdão n.º **2101-002.172**

S2-C1T1
Fl. 184

Afastada a preliminar de decadência, devem os autos retornar mais uma vez à primeira instância para que esta decida sobre o pedido de restituição, aliás, como já havia determinado o Primeiro Conselho de Contribuintes por meio do acórdão de fls. 103/107.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora (DRF) para análise do pedido de restituição à luz da decisão judicial transitada em julgado em favor do Recorrente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator